SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136994 - MG (2025/0501924-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO BOREM GUIMARÃES - MG060021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFICADOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES A DISTÂNCIA. CARGA HORÁRIA DECLARADA INCOMPATÍVEL COM ACESSO DOCUMENTADO AO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. INTENÇÃO DE OBTER REMIÇÃO INDEVIDA. TEORIA DA COCULPABILIDADE ESTATAL. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL E DISCIPLINAR DO REEDUCANDO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 52 da Lei de Execução Penal estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade comete falta grave quando pratica fato definido como crime doloso no curso da execução. Para o reconhecimento da infração disciplinar, bastam indícios de autoria e materialidade da conduta criminosa, independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo instaurado para apuração do fato, nos termos da Súmula n. 526 deste Superior Tribunal (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59681421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c91478ae-5c9a-40b5-98de-5848ebf5f4af

n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/8/2023).

2. A teoria da coculpabilidade do Estado não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior para afastar a responsabilidade penal ou disciplinar do reeducando pela prática de crime doloso; a omissão estatal no controle pode gerar consequências de natureza administrativa para a unidade prisional, mas não constitui causa de justificação da conduta dolosa do sentenciado que, deliberadamente, apresenta documentos com dados falsos para obter vantagem na execução penal (AgRg no AREsp n. 1.318.170/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 1º/3/2019; HC n. 213.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe de 25/9/2013).

3. No caso concreto, o sentenciado apresentou voluntariamente 19 certificados de cursos profissionalizantes na plataforma AVAMEC, que atestavam mais de 1.100 horas de estudo em menos de três meses, ao passo que os registros da unidade prisional demonstram que frequentou o laboratório de informática por apenas 39 horas nesse período, com incompatibilidade flagrante entre a carga horária declarada e o tempo efetivo de acesso. O próprio sentenciado admitiu, na audiência de justificação, ter concluído um curso de 60 horas em um único dia, o que revela consciência da falsidade dos documentos apresentados ao juízo da execução com o propósito inequívoco de obter remição de parte da pena. A possibilidade técnica da plataforma de viabilizar a realização simultânea de cursos pode explicar como os certificados foram obtidos, mas não afasta o elemento subjetivo da conduta.

4. A controvérsia é exclusivamente jurídica, pois a moldura fática é incontroversa em seus elementos essenciais. O elemento subjetivo exigido pelo art. 299 do Código Penal está configurado na intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o cumprimento das horas de estudo previstas para a remição, com o propósito de extrair benefício indevido na execução penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59681421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c91478ae-5c9a-40b5-98de-5848ebf5f4af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c91478ae-5c9a-40b5-98de-5848ebf5f4af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136994 - MG (2025/0501924-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO BOREM GUIMARÃES - MG060021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. CERTIFICADOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES A DISTÂNCIA. CARGA HORÁRIA DECLARADA INCOMPATÍVEL COM ACESSO DOCUMENTADO AO LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO. INTENÇÃO DE OBTER REMIÇÃO INDEVIDA. TEORIA DA COCULPABILIDADE ESTATAL. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL E DISCIPLINAR DO REEDUCANDO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 52 da Lei de Execução Penal estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade comete falta grave quando pratica fato definido como crime doloso no curso da execução. Para o reconhecimento da infração disciplinar, bastam indícios de autoria e materialidade da conduta criminosa, independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo instaurado para apuração do fato, nos termos da Súmula n. 526 deste Superior Tribunal (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

n. 797.155/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/8/2023).

2. A teoria da coculpabilidade do Estado não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior para afastar a responsabilidade penal ou disciplinar do reeducando pela prática de crime doloso; a omissão estatal no controle pode gerar consequências de natureza administrativa para a unidade prisional, mas não constitui causa de justificação da conduta dolosa do sentenciado que, deliberadamente, apresenta documentos com dados falsos para obter vantagem na execução penal (AgRg no AREsp n. 1.318.170/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 1º/3/2019; HC n. 213.482/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe de 25/9/2013).

3. No caso concreto, o sentenciado apresentou voluntariamente 19 certificados de cursos profissionalizantes na plataforma AVAMEC, que atestavam mais de 1.100 horas de estudo em menos de três meses, ao passo que os registros da unidade prisional demonstram que frequentou o laboratório de informática por apenas 39 horas nesse período, com incompatibilidade flagrante entre a carga horária declarada e o tempo efetivo de acesso. O próprio sentenciado admitiu, na audiência de justificação, ter concluído um curso de 60 horas em um único dia, o que revela consciência da falsidade dos documentos apresentados ao juízo da execução com o propósito inequívoco de obter remição de parte da pena. A possibilidade técnica da plataforma de viabilizar a realização simultânea de cursos pode explicar como os certificados foram obtidos, mas não afasta o elemento subjetivo da conduta.

4. A controvérsia é exclusivamente jurídica, pois a moldura fática é incontroversa em seus elementos essenciais. O elemento subjetivo exigido pelo art. 299 do Código Penal está configurado na intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o cumprimento das horas de estudo previstas para a remição, com o propósito de extrair benefício indevido na execução penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAN DE MOURA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Agravo em Execução n. 1.0000.25.010.680-4/001.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 52 da Lei de Execução Penal e 299 do Código Penal. Sustenta que o sentenciado apresentou, no curso da execução, 19 certificados de cursos profissionalizantes realizados pela plataforma AVAMEC, totalizando mais de 1.100 horas de estudo entre 6/2/2024 e 30/4/2024, carga horária incompatível com as 39 horas de acesso ao laboratório de informática documentadas pela unidade prisional.

Aduz que a conduta se subsume, em tese, ao crime de falsidade ideológica e, por consequência, à falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal, e que o afastamento da infração disciplinar com base em alegada corresponsabilidade da administração carcerária pela ausência de fiscalização é indevido. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a prática de falta grave (fls. 126-135).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 140-149), a Corte de origem inadmitiu o recurso motivada pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 166-170), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que a pretensão recursal não demanda reexame do acervo fático-probatório, mas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos ao tipo penal do art. 299 do Código Penal e à falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal.

Aduz que a moldura fática é incontroversa (certificados com carga horária declarada incompatível com o tempo de acesso documentado pela unidade prisional) e que a controvérsia é exclusivamente de direito. Sustenta, ainda, que a

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

teoria da coculpabilidade do Estado não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior para afastar a responsabilidade disciplinar do reeducando pela prática de crime doloso. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 177-186).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 215-218).

Na decisão de fls. 222-229, monocraticamente, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão do Tribunal de origem está em discordância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que a decisão impugnada extrapolou os limites da devolutividade recursal ao presumir dolo específico e construir premissas fáticas, como "a ciência da incompatibilidade" e o "propósito de obtenção de vantagem indevida", ausentes no acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu expressamente a insuficiência dos indícios de autoria.

Argumenta que a simples apresentação de certificados emitidos por plataforma oficial não equivale à prática de falsidade ideológica dolosa, sobretudo ante as fragilidades de fiscalização do sistema AVAMEC. Requer a reforma do julgado agravado, com o restabelecimento do acórdão do tribunal estadual (fls. 236-241).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Falta grave decorrente de crime doloso e inaplicabilidade da teoria da coculpabilidade estatal

O art. 52 da Lei de Execução Penal estabelece que o condenado à pena privativa de liberdade comete falta grave quando pratica fato definido como crime doloso no curso da execução.

Para o reconhecimento da infração disciplinar, bastam indícios de autoria e materialidade do fato criminoso, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória no processo instaurado para a apuração do fato.

Esse entendimento está sumulado nesta Corte Superior.

A Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça – STJ dispõe (destaquei):

> **O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato**.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. FALTA GRAVE. DISPENSA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. ILEGALIDADE.
> 1. **A prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato**.
> 2. **A jurisprudência do STJ cristalizada, inclusive, no enunciado da Súmula n. 526, é a de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito**

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

> **em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato"**.
> 3. No caso, não houve regressão do apenado em virtude da prática de falta grave. Ao contrário, foi deferida a progressão de regime antecipada, após a prática de fato definido como crime (tráfico de drogas), na mesma decisão em que dispensada a audiência de justificação. Somente após o provimento do agravo em execução ministerial, foi a progressão antecipada devidamente cassada.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**AgRg no HC n. 797.155/RS**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe de 16/8/2023, destaquei.)

O crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, consiste em inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Para a configuração do tipo penal, a jurisprudência desta Corte Superior exige a presença de dolo específico consistente na intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A demonstração desse elemento subjetivo é imprescindível para a tipificação do crime.

Porém, uma vez verificada a intenção de usar documentos com informações falsas para obter benefício indevido, o tipo penal fica configurado.

A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOLO ESPECÍFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMETNAL DESPROVIDO.
> [...]
> Tese de julgamento: "**O crime de falsidade ideológica exige a comprovação de dolo específico, não sendo suficiente a mera assinatura de documentos com informações inverídicas sem a intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**".
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.513.037/RN**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 25/10/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

III. O caso dos autos

O cerne da controvérsia reside em saber se a apresentação voluntária, pelo reeducando, de certificados de cursos profissionalizantes na modalidade a distância com carga horária incompatível com o tempo documentado de acesso ao laboratório de informática da unidade prisional configura falta grave por prática de crime doloso, e se a falha da administração carcerária no controle dessas atividades tem o condão de afastar a responsabilidade disciplinar do sentenciado.

O juízo da execução penal acolheu a justificativa apresentada pelo reeducando, com o fundamento de que a própria plataforma digital possibilitava a realização simultânea de vários cursos e que a ausência de mecanismos de controle e fiscalização pelo Poder Público inviabilizava a responsabilização exclusiva do sentenciado.

A decisão foi proferida com os seguintes argumentos (fls. 8-11):

> […]
> Pois bem.
> Da análise das declarações do sentenciado, extrai-se que a própria plataforma de estudo AVAMEC permitia que os usuários do sistema acelerassem a realização dos cursos sem necessariamente assimilar o conteúdo da disciplina a ser aplicada, realizando até três cursos de uma única vez, o que conferia a possibilidade de obter o certificado sem cumprir necessariamente as horas indicadas no certificado.
> Logo, verifica-se que a conduta desonesta e reprovável do sentenciado foi admitida pela própria plataforma digital do curso, que possibilitava realização simultânea de vários cursos e com isso a obtenção dos certificados não condizentes com as horas efetivas de frequência ao laboratório de informática.
> Inobstante a conduta reprovável do sentenciado, aliada a ela está também a ausência de mecanismos de controle e fiscalização pelo poder público quanto às horas efetivamente cursadas pelos sentenciados através das plataformas de estudo no interior da unidade prisional, o que inviabiliza a responsabilização exclusiva dos internos da unidade prisional nesse caso.
> Nesse sentido, o STF já decidiu em caso similar: [...]
> A questão credibilidade e fiscalização, pela administração carcerária acerca das atividades relacionadas a cursos profissionalizante à distância, encontra-se afetada pelo STJ, através

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

> do Tema 1236, que visa "[...]", questão ainda sob análise no citado Tribunal.
> Diante disso, a ausência de mecanismos de controle eficazes e a falta de orientação institucional adequada comprometem a regularidade do processo educativo no ambiente prisional, sendo incompatível, neste caso, imputar ao reeducando a responsabilidade exclusiva pelo ritmo inadequado dos estudos.
> Diante das considerações supra, deve ser acolhida a justificativa do sentenciado.
> Assim, **acolho a justificativa** apresentada pelo sentenciado.
> Ressalto que, conforme comunicado a este juízo pela CCPPASE, foram adotadas medidas internas na unidade prisional para suspensão dos cursos pela plataforma AVAMEC.
> Intimem-se o sentenciado, o MP e a defesa.
> Remeta-se ao sentenciado cópia desta decisão e do atestado de penas atualizado.
> Cumpra-se.
> [...]

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao agravo ministerial e manteve a decisão do juízo de primeiro grau, com fundamento na insuficiência de indícios de autoria da falsidade ideológica e na falha da administração prisional no controle das atividades educativas (fls. 105-117).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 105, destaques no original)

> **AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA RECONHECIMENTO DA INDISCIPLINA – ENSINO À DISTÂNCIA – PLATAFORMA QUE VIABILIZA A REALIZAÇÃO DE VÁRIOS CURSOS SIMULTANEAMENTE – AUSÊNCIA DE INTRUÇÕES, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO ESTATAL – RECURSO IMPROVIDO.**
> - A questão referente à credibilidade e à fiscalização das atividades relacionadas aos cursos lecionados à distância encontra-se afetada pelo Tema 1.236 do STJ, o qual busca definir se: "*para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado*", ainda pendente de análise pelo STJ.
> - Sabe-se que o cometimento de crime doloso no curso da execução da pena caracteriza a prática de falta disciplinar grave, independentemente do oferecimento de eventual denúncia ou da prolação de sentença condenatória, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, todavia, insuficiente os indícios de que os

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

> certificados de conclusão de curso foram forjados/adulterados, torna inviável, por ora, o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave.
> - Inviável o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave, quando restar comprovado que a própria plataforma utilizada para lecionar os estudos à distância viabilizava a realização simultânea de diversos cursos, não havendo falar na responsabilização dos internos da unidade prisional pela ausência de instruções, controle e fiscalização estatal.

Não prosperam os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias para afastar a falta grave.

A moldura fática cristalizada no acórdão recorrido é incontroversa em seus elementos essenciais: (i) o sentenciado apresentou voluntariamente 19 certificados de cursos profissionalizantes atestando mais de 1.100 horas de estudo em pouco menos de três meses; e (ii) os registros da unidade prisional demonstram que ele frequentou o laboratório de informática por apenas 39 horas nesse período, o que evidencia incompatibilidade flagrante entre a carga horária declarada e o tempo efetivo de acesso.

O próprio acórdão reconheceu que a conduta foi "reprovável". A controvérsia, portanto, não é fática.

A discussão é exclusivamente jurídica: saber se a conduta se subsume ao tipo penal do art. 299 do Código Penal e, por consequência, à falta grave do art. 52 da Lei de Execução Penal.

O sentenciado fez inserir, de forma consciente e voluntária, em certificados de cursos profissionalizantes, carga horária de estudo que sabia ser incompatível com o tempo efetivo de acesso ao laboratório de informática.

Esses documentos foram apresentados ao juízo da execução penal com o propósito inequívoco de obter a remição de parte da pena.

A intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (o cumprimento das horas de estudo exigidas para a remição), para dele extrair benefício indevido na execução penal, evidencia o dolo específico exigido pelo art. 299 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

O próprio sentenciado admitiu, na audiência de justificação, ter concluído um curso de 60 horas em um único dia, revelando consciência da falsidade dos documentos que apresentou ao juízo.

O argumento de que a plataforma Avamec possibilitava tecnicamente a realização simultânea de cursos não elide o elemento subjetivo da conduta.

A falha técnica da plataforma pode explicar como o reeducando obteve os certificados, mas não afasta o fato de que ele os apresentou ao juízo da execução, conscientemente, como prova de horas de estudo que sabia não haver cumprido.

A possibilidade técnica não transforma em lícita a apresentação intencional de documentos com dados falsos para obter benefício penal.

A teoria da coculpabilidade do Estado não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior para afastar a responsabilidade penal ou disciplinar do reeducando pela prática de crime doloso.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. [...] TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]
> 4. **Quanto à tese de concorrência de culpa, vale registrar que esta Corte Superior não tem admitido a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos**.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp n. 1.318.170/PR**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 1/3/2019, destaquei.)
>
> HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. [...] TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. [...]
> 2. **A teoria da co-culpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida**.
> [...]
> (**HC n. 213.482/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe de 25/9/2013, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

A omissão estatal no controle pode gerar consequências de natureza administrativa para a unidade prisional, mas não constitui causa de justificação da conduta dolosa do sentenciado que, deliberadamente, apresenta documentos com dados falsos para obter vantagem na execução penal.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59682319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:47:27
Código de Controle do Documento: e0b74d32-c539-49c4-ae41-6a5b563ba182

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0501924-3

AgRg no AREsp 3.136.994 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084677120218130267 01072161220258130000 10000250106804000
10000250106804001 10000250106804002 10000250106804003
10721612202581300000 44004829420238130024 84677120218130267

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WILLIAN DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO BOREM GUIMARÃES - MG060021

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAN DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO BOREM GUIMARÃES - MG060021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:39:58
Código de Controle do Documento: 72F1D3D1-4C26-4C2D-BD12-1FAD9A947DF4